

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n° 75.110—RS
(Segunda Turma)

Redator p/ o acórdão: O Sr. Ministro Maurício Corrêa
Paciente: Silênio Fauth
Impetrante: Ivan Guardati Vieira
Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Habeas Corpus. Furto e roubo: artigos 155 e 157 do Código Penal.

1. Furto é a subtração pura e simples de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, enquanto o roubo pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.
2. Violência exercida contra a vítima, atacada e derrubada por um *trombadinha* que lhe retira a bolsa das mãos: circunstância elementar que tipifica o crime de roubo.

Habeas corpus conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 10 de junho de 1997 — Néri da Silveira, Presidente — Maurício Corrêa, Redator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ao apreciar o pedido de concessão de liminar, assim revelei a hipótese:

“1. A inicial revela que o Paciente foi denunciado por dois fatos distintos: o primeiro, ligado a roubo ocorrido em 30 de agosto de 1995, e o segundo, relativo à tentativa de estelionato, porquanto, em 4 de setembro de 1995, fizera uso de talonário a que teve acesso mediante o primeiro dos acontecimentos mencionados. O Juízo condenara o Paciente à pena de quatro anos de reclusão

e dez dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo, considerado o delito de roubo simples, procedendo, assim, à desclassificação, já que, na denúncia, fora tido como crime qualificado. Em vista da tentativa de estelionato, impôs-se ao Paciente a pena de nove meses de reclusão e dez dias-multa, na razão de um trinta avos do salário mínimo. Protocolada apelação, a pena concernente ao segundo crime reduzira-se a seis meses de reclusão. Sustenta-se que a hipótese estaria a evidenciar não o crime de roubo, mas o de furto, conforme, aliás, opinara o Procurador de Justiça em atuação na Câmara julgadora da apelação. Ressalta-se a afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 1º do Código Penal, aludindo-se ao teor da denúncia e ao depoimento da própria vítima, que negara tivesse sido ameaçada de agressão física. No caso vertente, restara olvidado o princípio da correlação. Há referência à melhor doutrina (WEBER MARTINS BATISTA em "*O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal — Doutrina e Jurisprudência*" — Editora Forense, 1995), salientando-se que o roubo pressupõe violência não contra a coisa, mas contra a pessoa. Remete-se à lição de DAMÁSIO DE JESUS no sentido de que "no furto com arrebatamento, a violência é dirigida à coisa e não à pessoa. Se o possuidor é atingido, por repercussão, nem por isso o fato passa a tipificar o delito de roubo, salvo se ficar demonstrado que o agente também quis usar de violência contra a vítima". Pleiteia-se a concessão de liminar que implique a expedição do alvará de soltura, deferindo-se, alfim, a ordem, para que a espécie seja enquadrada no tipo do artigo 155, chegando-se à pena mínima de um ano de reclusão. Com a inicial vieram os documentos de folhas 15 a 146, que reproduzem, em si, a ação penal. (Folha 150)"

Concedi a liminar para afastar a eficácia do decreto condenatório formalizado, determinando a ciência do órgão apontado como coator e a observância dos consectários próprios quanto à liberdade do Paciente.

Aos autos vieram as informações de folhas 161 e 162, retratando a ação penal, juntando-se documentos relativos a esta última. Os autos seguiram à Procuradoria-Geral da República, que, mediante o parecer de folhas 193 a 196, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opinou pelo indeferimento da ordem. Voltaram-me conclusos em 20 de maio, tendo sido liberados no dia 2 do mês seguinte, quando indiquei como data para julgamento a de hoje, ou seja, 10 de junho de 1997, isso objetivando a ciência,

pelo Gabinete, do Impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): Ressalvo a convicção relativa à competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Alçada Criminal quando o paciente não goza de prerrogativa de foro. Os integrantes do referido Tribunal, como juízes estaduais, estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Tribunal de Justiça local — inciso III do artigo 96 — ao qual cabe, assim, julgar o *habeas corpus*. Todavia, até aqui não é este o entendimento predominante, razão pela qual, considerado o julgamento da reclamação nº 314-DF, em que fiquei vencido, na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso Mello, coloco a conclusão própria em plano secundário e conheço do pedido formulado. O tema foi melhor desenvolvido quando verificado o debate junto ao Pleno (acórdão publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 9, páginas 140 a 146).

Reafirmo o que tive oportunidade de consignar quando deferi o pedido de medida acauteladora:

“2. A máxima segundo a qual o Direito, como ciência, possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio ganha contornos robustos quando em jogo a liberdade do cidadão e, portanto, a aplicação do Código Penal, cujos dispositivos estão vinculados, até mesmo por comporem a ordem jurídica pátria submetida à Carta da República, ao princípio da legalidade. Daí ter-se no artigo 1º que ‘não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal’. Ora, distintos são os tipos do furto e do roubo. O primeiro, segundo a norma no artigo 155 do Código Penal, revela-se mediante a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, exurgindo a figura do furto qualificado uma vez presente qualquer das hipóteses dos incisos do § 4º do mesmo artigo. A pena fixada diante da configuração do delito é de um a quatro anos de reclusão, acrescida da multa, sendo certo que a forma qualificada alça o balizamento para dois a oito anos de reclusão. Já o roubo diz com a prática de ato tendo em vista não só o objeto material imediato (a coisa alheia móvel) como também a própria pessoa: concretiza-se em acontecimento que implique a subtração de coisa alheia móvel, para o agente ou para outrem, mediante grave ameaça ou

violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. A dualidade do objeto material (pessoa e coisa alheia móvel) conduziu o legislador a estabelecer para o tipo pena substancialmente superior à do furto, ou seja, de quatro a dez anos, mais a multa. É possível asseverar que o elemento de distinção, conforme frisado na melhor doutrina, está na circunstância de, no roubo, e somente neste, ter-se a violência contra a pessoa.

Examinem-se os parâmetros da hipótese dos autos. Na denúncia descreveu-se fato passível, não há a menor dúvida, de ser enquadrado como roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo:

‘No dia 30 de agosto de 1995, por volta das 9h10min, na Av. Mauá, nesta Cidade, o denunciado, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma (não apreendida), subtraiu, para si, uma bolsa, contendo em seu interior diversos documentos pessoais, cartões de crédito, talões de cheque e a importância de R\$ 102,00, pertencente a Zélia Maria de Freitas Tomaselli.’
(Folha 17)

Inegavelmente, o Estado-acusador sopesou o termo de declaração da vítima, lavrado na delegacia policial, quando narrara que fora ‘abordada por um elemento de cor branca (morena) que tripulava uma bicicleta de cor preta e mostrou à depoente um revólver que levava na cintura, neste ato a mesma teve roubado o seguinte: ...’. Potencializou-se, é certo, a questão alusiva à arma, admitindo-se que, em face de encontrar-se na cintura do Paciente, consubstanciara a grave ameaça atinente ao roubo. Ocorre que, como bem salientado na sentença, o depoimento da vítima perante o Juízo foi totalmente diverso, havendo sido relatada a aproximação do Paciente, em bicicleta, e o fato de haver puxado a bolsa, procurando a vítima retê-la. Eis trecho da sentença, suficientemente elucidativo:

‘A vítima Zélia Maria informou em juízo que na data do fato estava caminhando pela rua, quando foi abordada pelo réu, o qual passou de bicicleta e puxou a sua bolsa, arrancando-a. Mencionou

que não houve agressão física e nem ameaça com arma de fogo, não tendo percebido se o acusado estava armado na ocasião do fato.'

Em seguida, à folha 113, voltou o Magistrado a versar sobre o tema, consignando que:

'... a vítima Zélia informou em seu depoimento que não foi ameaçada com revólver e nem mesmo chegou a ver se o réu possuía algum tipo de arma, na ocasião do fato, ressaltando apenas a violência dele ao puxar a sua bolsa, no momento do roubo.'

Ao primeiro exame, o trecho é suficiente a concluir-se que a violência, o fato de o Paciente haver puxado a bolsa, revela como destinatário não a pessoa, mas a coisa. É comum a espécie, sendo apontada pela doutrina como configuradora de arrebatamento. A situação aproxima-se da 'tombada', em que o choque com a vítima visa a distraí-la. Por isso mesmo, o Procurador de Justiça, ao opinar no julgamento da apelação, fê-lo na qualidade não de acusador, mas de fiscal da lei, no sentido da desclassificação da figura de roubo para furto. Registro que, na análise ora procedida, foram levadas em conta as premissas do decreto condenatório e a própria definição do tipo penal. (Folhas 150 e 152)''

Por tais razões, concedo a ordem para, assentando a configuração do crime de furto simples, fulminar as decisões condenatórias formalizadas. Considerando que a pena-base foi fixada em quatro anos e seis meses de reclusão, sendo alijada a majoração em virtude da menoridade do Paciente e, portanto, havendo ficado no mínimo previsto para o tipo de roubo, adoto idêntico raciocínio quanto ao crime de furto e fixo a pena-base em um ano e seis meses, diminuindo-a, em face da menoridade, para um ano. Ressalto que não cabe, na espécie, determinar o retorno dos autos ao Juízo, para que, já assentado o crime de furto, repita simplesmente o raciocínio desenvolvido no que enquadrou a hipótese como configuradora de roubo. A economia e celeridade processuais obstaculizam este desiderato, que acabaria por alcançar o fetichismo da forma.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Sr. Presidente, meu voto é no sentido de manter as decisões anteriores em virtude da prática violenta em que se consumou o delito.

No caso, a vítima foi atacada por um trombadinha, de forma violenta. O conceito de furto guarda o significado da subtração pura e simples, o que pressupõe o apossamento sem as características da violência, enquanto o roubo pressupõe-no com grave ameaça ou violência. Ora, na hipótese, o que se viu é que a vítima foi derrubada, provavelmente até se machucando, e isto não é subtração no sentido da definição de furto, mas claramente de roubo.

Não há aqui cogitar-se da aplicação do art. 155 do Código Penal, mas sim do dispositivo relativo ao roubo, que está previsto no artigo 157, *caput*.

Por isso mesmo, com a devida vênia do e. Relator, conheço do *habeas corpus*, mas indefiro a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Sr. Presidente, a violência está evidente, de sorte que não há dúvida que se tem o crime tipificado na cabeça do art. 157 do Código Penal.

O fato da bolsa ter sido arrancada das mãos da vítima caracteriza a violência exigida no art. 157 do Código Penal.

Com essas breves considerações, peço licença aos eminentes Ministros Relator e Nelson Jobim, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa.

VOTO

O Sr. Ministro **Néri da Silveira** (Presidente): Penso que a hipótese não é a do art. 155, mas, sim, a do art. 157, ambos do Código Penal. O art. 157 referido preceitua:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.”

A meu ver, não é possível deixar de ter como configurada violência a uma pessoa arrancar-lhe do braço a bolsa que ela portava, caminhando tranquilamente pela rua.

A gravidade da punição está exatamente em ser o crime também contra a pessoa. No caso, a vítima é a pessoa, não se trata de violência contra coisa, pura e simplesmente. É diferente apanhar uma bolsa que se encontra em cima de um muro, pertencente a outrem que ali a deixou para conversar com alguém, e arrancar a bolsa que esta sob a guarda, sob a vigilância exclusiva do seu proprietário. Tenho como caracterizado, efetivamente, o crime de roubo.

Por essas razões, também peço vênha aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim, para indeferir o *habeas corpus*, acompanhando o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa.

EXTRATO DA ATA

HC 75.110 — RS — Red. p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Pacte.: Silênio Fauth. Impte.: Ivan Guardati Vieira. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Nelson Jobim.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 10 de junho de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

Habeas Corpus n° 75.479—DF (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira

Paciente: Milton dos Reis

Impetrantes: Amauri Serralvo e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus. 2. Réu condenado à pena de vinte e nove anos de reclusão. 3. Protesto por novo júri. 4. Alegação de excesso de prazo de prisão preventiva. 5. Não cabe falar, aqui, em excesso de prazo de custódia preventiva, pois, desde a condenação pelo Júri, confirmada pelo Tribunal de Justiça, o título da prisão do paciente é decorrente da decisão condenatória definitiva. Não há, no caso, como deferir-lhe o pleito para ser posto em liberdade e, nessa condição, aguardar o novo julgamento. 6. Natureza do “protesto por novo júri”. 7. Não ocorre, aí, desde logo, anulação da pena imposta, mas, tão-só, oportunidade garantida ao paciente, — que se encontra condenado a vinte e nove anos de reclusão, — de novo pronunciamento do Tribunal Popular. Até